

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ilma Sr^a Margareth Muniz Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referencia : PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº4746/2023
EDITAL 040/2023 DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA



DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FORTELIMPE SOLUÇÕES AMBIENTIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.507.822/0001-02, neste ato representada por sua representante legal Sr. ANA KARLA BOBBIO MENDONÇA, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, referente a **CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DA CONCESSÃO**, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, vem perante V. Sa. apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Em primeiro lugar, diga-se que artigo 12 do Decreto 3.555/2000, instrumento que regulamenta a Lei de Licitação, é claro quanto à determinação do prazo para oferecer-se a impugnação nesta modalidade:

Art. 12. Até cinco dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da concorrência.

§ 1º Caberá ao presidente da CPL decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Conforme acima exposto o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de **CINCO (05) DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à data de abertura da sessão pública, conforme edital de CONCORRENCIA PUBLICA de N° 040/2023.

PRELIMINARMENTE:

Do Recebimento do Presente Recurso:

Preconiza o inciso LV do artigo 5º da nossa Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, (grifos nosso)



Ademais, preconiza o artigo 3º da Lei 8666/93 que regulamentou o artigo 37 da CF:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

DOS FATOS.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foram constatadas algumas distorções, omissões e/ou erros, abaixo citadas.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente processo licitatório permite que o balanço patrimonial, seja assinado por um outro profissional que não seja o contador :

21.10.1 Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. **O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional.** No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

Desta forma, temos uma ilegalidade, já que o balanço patrimonial, (art. 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993), deve ser assinado por contabilista responsável (art. 1.184, §2º, do Código Civil Brasileiro – Lei Nacional n.º 10.406/2002).

Percebe-se ainda, que o não existe a exigência da assinatura dos sócios da empresa, constituindo mais uma ilegalidade.

E ainda, não existe o conjunto completo de demonstrações contábeis que as empresas deverão apresentar conforme o seu porte, conforme exemplo abaixo :

- a) balanço patrimonial ao final do período;
- b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	ME E EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	REGRA GERAL	S.A DE CAPITAL ABERTO
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

Portanto, este processo licitatório precisa ser revisado, pois não esta a contento de halitiar a empresa economicamente e financeira.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O processo licitatório em epigrafe, preconiza uma grave ilegalidade, **uma vez que veda a qualificação técnico profissional (Atestado de capacidade Técnica em nome do Profissional)**, permitindo somente a técnico operacional (Atestado de capacidade Técnica em nome da empresa).

21.11.6 Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da LICITANTE** ou sua AFILIADA, que comprove a realização das seguintes obras e serviços:

Portanto este processo licitatório precisa ser revisado, veja o acórdão 1.332/2006 :

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

VALOR INEXEQUIVEL

ANEXO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA ATUAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, apresenta o valor da tarifa de 07 (sete) concessionárias:

LOCALIDADE	TARIFA
PADUA/RJ	R\$ 2,97
PARATY	R\$ 3,72
AGUAS DO RIO	R\$ 5,59
CEDAE	R\$ 5,59
IGUÁ	R\$ 5,59
RIO+SANEAMENTO	R\$ 5,59
JUTUINAIBA	R\$ 13,84
PROLAGOS	R\$ 13,85
MEDIA	R\$ 7,09
70 % DA MEDIA	R\$ 4,96

Percebe-se então que qualquer valor abaixo de R\$ 4,96 que é 70 % da média esta inexecuível, como é o caso da tarifa ofertada neste processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital;
- c) Promover a correção aos demais itens impugnados como forma de não restrição ao caráter competitivo da licitação;
- d) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, escoimando os vícios atacados em face das exigências ilegais, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos

Pede deferimento,

Santo Antônio de Pádua-RJ , 07 de Dezembro de 2023,

ANA KARLA DA COSTA BOBBIO
MENDONCA:07642908784
Assinado de forma digital por
ANA KARLA DA COSTA BOBBIO
MENDONCA:07642908784
Dados: 2023.12.07 10:23:49
-03'00'

ANA KARLA BOBBIO MENDONÇA

Sócia - Administradora